

Conselho Nacional de Justiça

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 0001113-

96.2012.2.00.0000

RELATOR : Conselheiro NEVES AMORIM

REQUERENTE : SUELI PEREIRA PINI

REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ

ASSUNTO : TJAP – EDITAL N. 056/2010/GP

DECISÃO LIMINAR DEFERIDA

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo interposto por Sueli Pereira Pini contra decisão do Plenário do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá em sede de promoção ao cargo de desembargador pelo critério de merecimento.

Aduz a requerente que o Tribunal de Justiça do Amapá, a fim de dar cumprimento à decisão do CNJ no PCA nº 3187-60, realizou, em 14 de março de 2012, sessão plenária para promover, pelo critério de merecimento, magistrado de entrância final ao cargo de desembargador. A decisão nesse PCA havia reconhecido a nulidade da sessão realizada em 8 de junho de 2011 e, consequentemente, determinara que o Tribunal realizasse nova votação. Ocorre que, segundo afirma a requerente, novamente o Tribunal teria repetido os vícios que anularam a sessão anterior. Em especial, alega que não foi dada publicidade prévia acerca da sessão que se realizaria em 14 de março de 2012. Contrariando dispositivo regimental, as intimações para a sessão ocorreram em menos de 48h, prazo mínimo exigido pelo RITJAP. Além disso, aponta a requerente que houve desembargadores que se limitaram a repetir os votos já dados na sessão anulada por este Conselho, ou seja, desrespeitaram a determinação de anular os votos e proferir outro em seu lugar. Assim, a sessão realizada em 14 de março de 2012 acabou por repetir idêntica ordem classificatória da sessão anulada pelo CNJ, o que, em seu entendimento, revela as irregularidades dessa nova sessão. Por tudo isso, requer a autora, liminarmente, a sustação da posse do primeiro colocado, posse prevista para a data de 15 de março de 2012, hoje.

É, em síntese, o relato.

Em sede de provimento cautelar, cumpre analisar se há perigo na demora e se as alegações contêm a fumaça do bom direito.

De plano, registro que ambos os requisitos estão presentes. De um lado, há que se investigar com cautela e prudência o fato de ter o Des. Agostino Silvério repetido os termos de voto cuja ilegalidade foi reconhecida por este Conselho. Por ocasião do julgamento do PCA nº 3187-60, o relator originário, em manifestação acolhida à unanimidade, assim manifestou-se em relação a um dos critérios de votação (Adequação da Conduta ao Código de Ética da Magistratura Nacional):

No critério adequação da conduta ao Código de Ética da Magistratura Nacional no item negativamente eventual processo administrativo disciplinar aberto contra o magistrado concorrente, bem como as sanções aplicadas no período da avaliação, a requerente recebeu a nota 1,25 (um vírgula vinte e cinco) num total de 10,0 (dez) porque o avaliador



Conselho Nacional de Justiça

considerou as situações narradas no item anterior, que deram ensejo a representações e processos administrativos contra a requerente. Ocorre, no entanto, que todos os processos, como ele mesmo admite, embora com algum espanto, foram arquivados e o próprio critério de avaliação determina a exclusão das representações em tramitação, sem decisão definitiva, as definitivas, que datem de mais de dois anos, e, logicamente, as arquivadas. Desta forma, não poderia o avaliador ter descontado nota da requerente por representações ou processos administrativos que foram, comprovadamente, arquivados, de modo que, nesse tópico, elevo a nota da requerente de 1,25 (um vírgula vinte e cinco) para 10,0 (dez).

Também ao voto do Des. Gilberto Pinheiro foi sugerido novo acréscimo de forma a retirar os descontos feitos pelo desembargador ao critério que, à falta de elementos objetivos, não poderia prevalecer:

No critério conduta ética, item independência, imparcialidade, transparência, integridade pessoal e profissional, diligência, dedicação, cortesia, prudência, sigilo Professional, conhecimento, capacitação, dignidade, honra e decoro, nota máxima 5,0 (cinco), recebeu a nota 3,0(três), diminuídos 02 (dois) pontos no subitem respeito ao conhecimento e capacitação pelo critério comparação, sem, no entanto, apresentar qualquer motivação. Pede, com base no critério comparativo-objetivo, receba as mesmas notas atribuídas aos concorrentes Constantino Brahuna, Eduardo Contreras, Romel Araújo e Mário Mazurek, que, como ela, não possuem curso de pós-graduação.

Atendo aqui ao pleito da requerente por vislumbrar violação ao princípio da igualdade na medida em que ela, como demonstrado, não teria formação acadêmica diversa daqueles que receberam nota maior que sua. Destarte, elevo sua nota de 3,0 (três) para 5,0 (cinco).

Embora o dispositivo do voto do Cons. Silvio Rocha não tenha sido acolhido pelo Plenário, sua fundamentação, que dá conta das irregularidades constatadas, foi seguida pelo Conselho. Resta evidente que, ao novamente conceder pontuação aquém de elementos objetivos já reconhecidos por este Conselho, o Tribunal acabou por desvirtuar o sentido da decisão constante do PCA nº 3187-60, amparando, pois, a pretensão da requerente.

Quanto ao perigo na demora, há que se observar que, supreendentemente, em menos de 24h da realização da promoção, o magistrado promovido já foi empossado, o que, em tese, poderia dar ensejo à perda de objeto relativamente ao pedido liminar. No entanto, o fato de o Tribunal ter, aparentemente, olvidado da decisão anterior deste Conselho e repetido tal e qual a votação anterior sugere que, a permanecer tal situação, o magistrado possivelmente perceberia vantagens que não lhe fariam jus.

Por esses motivos, DEFIRO a medida cautelar para suspender a promoção e o exercício, provisoriamente, até o fim do julgamento deste PCA, do magistrado Constantino Augusto Tork Brahúna no cargo de desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá.

Solicitem-se informações ao Tribunal de Justiça no prazo regimental de 15 (quinze) dias.

Intime-se o magistrado promovido para que, querendo, integre o presente PCA na qualidade de interessado.



Conselho Nacional de Justiça

Inclua-se o feito em pauta para referendo.

Intime-se. Cópia da presente servirá de ofício (na resposta citar o número deste Procedimento de Controle Administrativo nº 0001113-96.2012.2.00.0000).

Brasília, 15 de março de 2012.

Conselheiro NEVES AMORIM

Relator